



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 6182/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Márcio Colombo

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 169, de 2022, que dispõe sobre alterações de nomes de vias e logradouros públicos no Município de Santo André, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Excelentíssimo Srº Prefeito através do PC nº 257.12.2022, referente ao Autógrafo nº 174/2022, em relação ao Projeto de Lei CM nº 169, de 2022, que dispõe sobre alterações de nomes de vias e logradouros públicos no Município de Santo André, e dá outras providências.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que, a tarefa de elaboração legislativa (proposições, justificações e pareceres) requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

E ainda, como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Argumenta que, todo Projeto de Lei deve, obrigatoriamente, observar as leis acima mencionadas, pois, quanto à aplicação da técnica legislativa adequada o projeto não observou a harmonização da legislação municipal existente.

Aduz que, tendo em vista a similaridade do atual projeto com o conteúdo das Leis nº 512/1949, que dispõe sobre a organização da relação geral dos logradouros públicos do município e nº 8.001/2000, que proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas a logradouros públicos do Município de Santo André, atualmente em vigor, o Projeto de Lei não pode prosperar.

Alega que, o fundamento desta recomendação é o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que afirma que o *mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*, o que não ocorreu neste caso.

Argumenta que, o Projeto de Lei CM nº 169/2022 trata do mesmo assunto das leis acima informadas.

Por fim, aduz que há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”*

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da Inconstitucionalidade alegada

Em suas argumentações o Alcaide alega que, a tarefa de elaboração legislativa (proposições, justificações e pareceres) requer linguagem e técnica próprias, que garantam aos documentos produzidos as características esperadas da lei: a generalidade, a abstração e o efeito vinculante.

E ainda, como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal.

Argumenta que, todo Projeto de Lei deve, obrigatoriamente, observar as leis acima mencionadas, pois, quanto à aplicação da técnica legislativa adequada o projeto não observou a harmonização da legislação municipal existente.

Aduz que, tendo em vista a similaridade do atual projeto com o conteúdo das Leis nº 512/1949, que dispõe sobre a organização da relação geral dos logradouros públicos do município e nº 8.001/2000, que proíbe a atribuição de nomes de pessoas vivas a logradouros públicos do Município de Santo André, atualmente em vigor, o Projeto de Lei não pode prosperar.

Alega que, o fundamento desta recomendação é o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que afirma que o *mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*, o que não ocorreu neste caso.

Argumenta que, o Projeto de Lei CM nº 169/2022 trata do mesmo assunto das leis acima informadas.

Por fim, aduz que há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

2.2.1. Da Lei Complementar nº 95/98

Em suas razões de veto, o Chefe do Poder Executivo argumenta que, o projeto de lei não observou o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

O Constituinte de 1988, ao tratar do tema do "Processo Legislativo", estabeleceu que seria editada Lei Complementar que dispusesse sobre "**a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis**" (CF, art. 59, parágrafo único).





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Dando cumprimento ao comando constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que ditou normas gerais, estabelecendo padrões para a "**elaboração**", a "**redação**", a "**alteração**" e a "**consolidação**" das leis e atos normativos.

Os atos normativos possuem apresentação formal, que consiste na estrutura pela qual são mostrados e se exteriorizam, traduzida pela sua configuração. Têm ainda formato próprio, distinto de outros textos, seja do ponto de vista material ou meramente formal.

Os doutrinadores arrolam algumas qualidades como essenciais na redação legislativa: **simplicidade, precisão, clareza, concisão e correção**. Mayr Godoy acrescenta outras que, embora não essenciais, contribuem para aperfeiçoar o texto legal: **coerência, pureza, eufonia, propriedade, ordem, conveniência, harmonia, unidade e originalidade**.¹

O redator de textos legais deve, por conseguinte, observar essas qualidades, com as quais poderá obter melhor entendimento dos cidadãos e aplicadores do direito, evitando interpretações duvidosas ou ao gosto de cada um. As palavras têm seu sentido próprio; por isso, devem traduzir exatamente o que se pretende dizer, transmitindo ideia precisa. **A lei não deve conter palavras inúteis.**

A técnica legislativa, entendida como o modo correto de elaborar as leis para que sejam eficazes e exequíveis, tem a legislação como atividade e instrumento de regulação coativa das relações sociais. Com a técnica legislativa não se objetiva examinar a interpretação ou a aplicação das leis, mas a sua elaboração; trata-se, pois de engenharia social, arquitetura da lei e não dogmática jurídica; ou, como disse Reed Dickerson, referindo-se à técnica de legislar, "**a redação de projetos de lei deve ter a precisão da engenharia, a minudência e a coerência da arquitetura, pois é a arquitetura da lei**".²

(g/n)

¹ GODOY, Mayr. **Técnica constituinte e técnica legislativa**. São Paulo: LEUD, 1987, pg. 99.

² DICKERSON, Reed. **A arte de redigir leis**, Rio de Janeiro: Forense, 1965, pg. 27.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

O art. 18 da Lei Complementar nº 95/98, prescreve que **“eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.”**

Portanto, nenhuma lei será declarada inconstitucional por inobservância da técnica elencada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois como ocorre com as demais leis complementares, **não ostenta hierarquia superior às demais espécies normativas previstas no art. 59 da Carta Federal**. Outrossim, em nosso ordenamento, inexistente sanção para a violação de lei complementar — **a sanção decorre, sempre, da violação à Constituição e não à lei complementar**.

Não é possível cogitar, assim, de controle de constitucionalidade sucessivo, ou a *posteriori*, de caráter abstrato ou concreto — portanto, pelas vias principal ou difusa — de suposta lei mal gestada, com fundamento exclusivo em violação da Lei Complementar nº 95/98.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, na jurisprudência dos nossos Tribunais e nos argumentos de autoridade acima mencionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 169/2022 é **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Santo André, 23 de fevereiro de 2023.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos
OAB/SP 163.443

